

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO	2582	04	27
----------	------	----	----

Ao DEL/SAC,

para providências

26/04/18

V. Canall

Mazinho dos Anjos



Vereador - PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

II - VOTO:

Em detida análise ao Projeto de Lei, será emitido parecer sobre o seu aspecto técnico-jurídico, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Inicialmente, em que pese a boa intenção que certamente animou a iniciativa parlamentar, cumpre observar que a matéria está relacionada às cláusulas de reserva legal, cuja iniciativa é do chefe do Poder Executivo por incidirem em aumento de despesa pública, interferência na gestão do município e de seus órgãos onde não há nenhuma possibilidade de avocação da competência pelo Poder Legislativo.

Verifica-se que o projeto de lei está criando atribuições às secretarias municipais, o que caracteriza vício insanável de inconstitucionalidade porque fere a competência do chefe do Poder Executivo, a quem incumbe a administração do município, a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração Pública, violando, portanto, o art. 63, III da Constituição Estadual:

Constituição Estadual do Espírito Santo

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

Com efeito, de acordo com o artigo 2º da Constituição Federal, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Desse modo, o Estado brasileiro possui três funções básicas: a legislativa, a administrativa (ou executiva) e a jurisdicional, sendo que estão distribuídas entre três blocos orgânicos, denominados "Poderes".



2582 08 R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

presente proposição invade a esfera estadual de organização administrativa e pessoal.

Isso porque o SAMU consiste em parceria celebrada com a Secretaria de Estado da Saúde (SESA), mediante Contrato de Gestão, executado pela Santa Casa de Misericórdia, e destinado ao atendimento pré-hospitalar, conectando vítimas em situação de urgência ou emergência aos recursos que elas necessitam e com a maior brevidade possível.

Dessa maneira, trata-se de serviço público estadual, de modo que a disponibilização dos respectivos servidores foge a competência desta Casa Legislativa municipal e importa em aumento de despesas para os cofres públicos, sem apontar os recursos necessários para cobrir os dispêndios, o que infringe aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Por fim, cumpre destacar que referida matéria encontra-se em trâmite na Câmara dos Deputados, com o Projeto de Lei nº 9.468/18, que já foi encaminhado para publicação, com redação final em anexo, determinando que a regulamentação da referida Lei cabe ao Poder Executivo.

Diante disso, verifico que no projeto em análise há vício de iniciativa, por ofensa à reserva da administração e separação dos Poderes.

Assim, embora elogiável a preocupação em evitar acidentes infantis com a capacitação dos profissionais das escolas de ensino básico do município em primeiros socorros, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva, pelo que OPINO PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE da matéria.

Ante o exposto, OPINA-SE **PELA INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE** da matéria.

É o parecer.

Vitória, 25 de março de 2018

Mazinho dos Anjos - PSD

Matéria : Projeto de Lei nº 39/2018

Reunião : Comissão de Justiça 0305
Data : 03/05/2018 - 14:46:21 às 14:49:15
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 4 Parlamentares

2582 09 AR

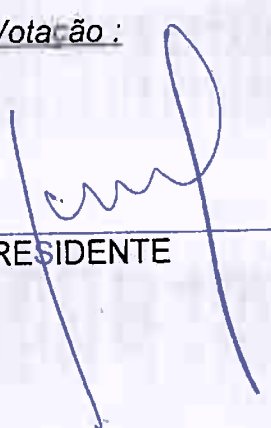
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	14:48:54
30	Leonil	PPS	Sim	14:48:50
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:48:52
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	14:48:55

Totais da Votação :

SIM
4

NÃO
0

TOTAL
4



PRESIDENTE

SECRETARIO

